



Belford Roxo, 03 de Novembro de 2025.

Processo nº 634/2025

Assunto: Regulamentação da Lei Lucas (13.722/2018)

Requerente: Câmara Municipal De Belford Roxo

PARECER:

I - RELATÓRIO

Chegou a esta Procuradoria o Projeto de **Lei nº 634/2025**, de iniciativa parlamentar do Vereador André Feijão, que dispõe sobre Capacitação de Professores da rede de ensino com o curso de primeiros socorros, conforme Lei Lucas (Lei nº13.722/2018), regulamentando a Lei no Município de Belford Roxo.

Cumprе, portanto, emitir parecer acerca da regularidade formal e material da proposição.

De início, salienta-se que o exame aqui empreendido restringe-se aos aspectos exclusivamente jurídicos do procedimento.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Competência, Iniciativa e conciliação com a Lei 13.722.

Inicialmente é preciso definir alguns requisitos estipulados pela Lei 13.722 e compara-los com os artigos propostos no Projeto de Lei.

O Artigo 2º da lei prevê

“Art. 2º Os cursos de primeiros socorros serão ministrados por entidades municipais ou estaduais especializadas em práticas de auxílio imediato e emergencial à população, no caso dos estabelecimentos públicos, e por profissionais habilitadas, no caso dos estabelecimentos privados, e têm por objetivo capacitar os professores e funcionários para identificar e agir preventivamente em situações de emergência e urgência médicas, até que o suporte médico especializado, local ou remoto, se torne possível.”

A interpretação a ser retirada do artigo é de que, quando tratar-se de estabelecimentos públicos, podendo ampliar a compreensão como Escola Municipais e/ou Creches, o Curso de Primeiros Socorros devem ser ministrados por entidades municipais especializados em práticas de auxílio imediato e emergencial.

Deste modo, compreendo que o órgão competente para o feito, seria a Secretaria de Defesa Civil.

Tal afirmativa contradiz o artigo 4º do Projeto de lei aqui tratado, sugerindo que o curso de primeiros socorros deve ser ofertado “preferencialmente” em parcerias com instituições qualificadas.





A medida sugerida pelo parlamentar ultrapassa sua competência, pois contradiz a própria lei que pretende regulamentar, além de criar um gasto público para o executivo.

Outro ponto a ser mencionado, trata do artigo 2º do Projeto de Lei, este, define o que seriam “Profissionais de educação e recreação” e “Capacitação em primeiros socorros”. Está seria outra fragmentação da Lei 13.722/2018, pois conforme o artigo 6º define que “O Poder Executivo definirá em regulamento os critérios para a implementação dos cursos de primeiros socorros previstos nesta Lei.”.

Sendo assim, cabe ao Executivo definir os critérios de implementação e suas características.

2. Ausência de requisitos legais e orçamentários

Não há iniciativa e da clara preocupação social evidenciada pelo projeto, a análise técnico-jurídica aponta deficiências relevantes em relação à legislação vigente:

2.1 – Estudo de Impacto Orçamentário-Financeiro (EIOF)

O projeto não foi instruído com a estimativa da renúncia de receita para os próximos três exercícios, nem traz dados quantitativos sobre o universo de contribuintes beneficiados, conforme art. 14, caput e § 1º, da LRF e art. 113 do ADCT.

2.2 – Compatibilidade Orçamentária

A proposição não demonstra sua compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), nem apresenta adequação às metas fiscais do Município, conforme arts. 165 da CF/88 e 5º, I e II, da LRF.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica opina:

1. A medida se mostra irregular pois ultrapassa os poderes do Legislativo.
2. Quanto ao mérito jurídico-orçamentário: a proposição, embora louvável sob o ponto de vista social, apresenta inconstitucionalidade material e ilegalidade formal pelos motivos acima apresentados e de:

- Estudo de Impacto Orçamentário-Financeiro (EIOF);
- Medidas de compensação da renúncia fiscal;
- Demonstração de compatibilidade com PPA, LDO e LOA;





**CÂMARA
MUNICIPAL
DE BELFORD ROXO**

**PROCURADORIA
GERAL**

É como me parece. Isto posto, encaminhe-se este caderno à CCJ.

Thainá Daniel Camargo
Assessor Legislativo / Matr. 1261632709 / OAB/RJ nº 255.035

Conclusão:

Parecer desfavorável ao pedido na forma dos arts 5, 14 e 15 da Lei Complementar nº 101/2000 bem como o art. 165 da CF/88.

É o parecer, s.mj;

Juliana K. Lopes Maia
Procuradora Geral / Matr. 1261632596 / OAB/RJ nº 124.735

